



## O RECONHECIMENTO DA AVOSIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Luísa Araújo Costa<sup>1</sup>

Paulo Henrique Reis de Mattos<sup>2</sup>

Julia Domingues de Brito<sup>3</sup>

### RESUMO

Este trabalho analisa o reconhecimento da avosidade socioafetiva e seus impactos no direito sucessório. Tal abordagem se faz necessária devido ao novo cenário jurídico que reconhece a relação socioafetiva dos avós, o que levanta questões sobre os direitos sucessórios decorrentes desse vínculo que se depara com diversas lacunas no ordenamento jurídico atual. Portanto, o objetivo deste estudo é explorar como esse reconhecimento pode influenciar na distribuição de bens em um contexto de sucessão. Este intento será alcançado por meio da revisão bibliográfica, incluindo leis, doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema. Em síntese, a pesquisa demonstrou que, embora a avosidade socioafetiva seja acolhida pelas cortes atualmente, ainda não são garantidos direitos sucessórios de forma direta, demonstrando a necessidade de uma discussão jurídica aprofundada sobre o tema.

**Palavras-chave:** Reconhecimento da avosidade socioafetiva. Avós afetivos. Direito sucessório.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade Três Pontas – FATEPS (2024).

<sup>2</sup> Possui Mestrado em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2014), pós-graduação lato sensu pela Universidade Gama Filho (2009) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). É proprietário do escritório Reis Mattos Advocacia. É professor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), onde ministra aulas de Direito Civil V (Reais), Direito Civil VI (Família), Direito Civil VII (Sucessões). É professor no Unis, Campus Varginha, onde ministra aulas de Direito Civil IV (Contratos). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil, trabalhando no ramo de Planejamento Patrimonial e Sucessório.

<sup>3</sup> Professora do curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS.



Este trabalho aborda o tema do reconhecimento da avosidade socioafetiva e os seus desdobramentos no direito das sucessões.

Tal abordagem se justifica devido à evolução do conceito de família e dos vínculos afetivos em geral, que não se restringem à relação biológica e, em razão disso, demandam um novo olhar sobre os direitos sucessórios. É importante ressaltar, ainda, a contribuição do trabalho para a comunidade jurídica e a sociedade ao expor a relevância dos avós na formação de vínculos e na estrutura familiar contemporânea.

O objetivo do estudo é correlacionar o reconhecimento socioafetivo dos avós e o direito sucessório que decorre dessa relação, buscando compreender como essa relação pode ser aplicada nas decisões judiciais atuais.

Este intento será alcançado a partir da revisão bibliográfica pertinente e análise de casos práticos que envolvem essa temática.

## **2 DA FAMÍLIA E DA SOCIOAFETIVIDADE**

### **2.1 A família e seus aspectos estruturais contemporâneos**

O conceito de família pode ser indicado como o núcleo social que “abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afetividade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins” (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Considerando tal definição, atualmente, a doutrina entende que os laços familiares não são restritos à consanguinidade, uma vez que ultrapassam tal barreira e abrangem o quesito da afetividade.

As estruturas familiares brasileiras passaram por constantes e significativas transformações, principalmente nas últimas décadas, fato que pode ser entendido como um reflexo das mudanças sociais, econômicas e culturais que permeiam a sociedade. Assim, as famílias contemporâneas são multifacetadas, e a diversidade de suas composições requer uma análise que considere as variáveis sociais, culturais e emocionais que moldam cada vínculo (FARIAS, ROSENVALD, 2006).



Com isso, a configuração “tradicional” da família, antes, comumente caracterizada pela união heterossexual e filhos biológicos, já não é a única na realidade. Os diversos tipos de famílias refletem uma sociedade em transformação, onde as noções sobre esse conceito estão em constante reavaliação. Atualmente, as famílias monoparentais, reconstituídas, homoafetivas e interculturais se destacam, o que comprova que os laços existentes vão além do fator biológico.

A escolarização das mulheres e sua crescente inserção no mercado de trabalho são fatores que influenciam tais transformações, resultando em uma redução dos núcleos familiares, com um número de filhos cada vez menor e uma diversificação das configurações das famílias.

Além disso, é importante considerar que frequentemente as crianças de famílias monoparentais são apoiadas por uma rede de parentesco, que podem incluir, avós, tios e tias, que desempenham papéis fundamentais na educação e no cuidado das crianças. Esse fenômeno sinaliza a resiliência e a adaptabilidade das famílias contemporâneas, que possuem laços não só sanguíneos, mas que se estendem à afetividade e ao apoio familiar e até mesmo comunitário.

Tais transformações ilustram uma sociedade em que as noções de família estão em constante reavaliação, portanto, políticas sociais e educacionais que acompanhem essa evolução, se mostram fundamentais, a fim de promover a aceitação e inclusão, além de assegurar que todos os arranjos familiares sejam reconhecidos e tenham seus direitos garantidos.

Portanto, é evidente o avanço na definição jurídica de família, assim como das relações familiares, isso devido às mudanças nas configurações familiares como um todo, sendo necessária uma nova abordagem jurídica e social acerca desse conceito. Em decorrência de tal avanço, tem-se a eliminação dos preceitos estabelecidos pelo sistema jurídico clássico, os quais cederam espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, compatível com as influências da nova sociedade, que abarca necessidades universais (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 42).

## **2.2 A socioafetividade como elemento estrutural da família**



A socioafetividade é o reconhecimento das relações emocionais na formação da família, que contribui de forma significativa para o bem-estar psicológico das crianças em diferentes configurações familiares, como famílias adotivas e monoparentais (LISITA, 2020).

O vínculo afetivo e a convivência são fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança, independentemente do laço biológico preexistente. A afetividade é o princípio que embasa o Direito de Família, valorizando a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vida.

As transformações nos padrões familiares exigem adaptações e o reconhecimento da socioafetividade tem permitido que muitas pessoas vivam relações estabelecidas na convivência, no afeto e na proximidade emocional, beneficiando o bem-estar psicológico das crianças, adolescentes e todos envolvidos no laço familiar.

Portanto, a afetividade desempenha um papel importante para todas as pessoas do grupo familiar e forma as mais diversas configurações de família, fortalecendo os vínculos afetivo e emocional, essenciais para um desenvolvimento saudável, principalmente das crianças e adolescentes em formação.

No que diz respeito à estrutura familiar contemporânea a socioafetividade tem grande impacto, pois, tradicionalmente, família era sinônimo de casamento, mas diversos fatores econômicos e sociais, trouxeram modificações para sua composição.

A filiação socioafetiva, isto é, o vínculo de parentalidade baseado no afeto e no convívio, tem ganhado cada vez mais reconhecimento jurídico. Isso significa que laços familiares podem ser estabelecidos independentemente dos vínculos biológicos.

O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva acarreta efeitos pessoais e patrimoniais, tais como direitos e deveres mútuos entre pais e filhos, independentemente da origem biológica.

Atualmente, a valorização da afetividade reflete uma compreensão mais ampla e diversa das relações familiares. Isso contribui para a inclusão e proteção de arranjos não tradicionais, como famílias monoparentais, homoafetivas e multiparentais.

Portanto, a socioafetividade tem se tornado um elemento central na reconfiguração da estrutura familiar no Brasil, com implicações jurídicas relevantes no que diz respeito aos



direitos e deveres dos membros da família, bem como implicações sociais na liberdade de novos modelos familiares.

Considerando essa relevância das relações socioafetivas, se torna pertinente a análise da avosidade sob a ótica tal vínculo, que, embora ainda não esteja explicitamente regulamentada na legislação brasileira, indica um novo modelo de vínculo familiar que o ordenamento jurídico brasileiro deve considerar.

Ainda, no âmbito dos direitos sucessórios, a avosidade socioafetiva lança novas reflexões sobre como a legislação pode evoluir para garantir a equidade e a justiça nos processos de herança e transmissão de patrimônio. Com a crescente valorização dos laços afetivos, é essencial que o direito reconheça formalmente tais vínculos, garantindo que relações construídas sobre a afetividade sejam dignas de proteção e reconhecimento legal.

Em síntese, o reconhecimento socioafetivo, especialmente no que tange à avosidade, representa uma nova forma de compreender as relações familiares e suas implicações jurídicas. Ao valorizar e integrar esses vínculos na estrutura legal, avança-se em direção a uma compreensão mais inclusiva e representativa da sociedade atual, integrando as diversas formas de amor e cuidado que constituem a experiência humana.

### **3 DA RELAÇÃO DE PARENTESCO GERADORA DA AVOSIDADE E DA AVOSIVIDADE SOCIOAFETIVA**

Para compreender as dinâmicas contemporâneas das relações familiares, é de grande importância reconhecer os vínculos de parentesco existentes, o parentesco natural refere-se a laços provenientes de relações consanguíneas, como os pais biológicos. Já o parentesco civil diz respeito a vínculos gerados por relações jurídicas que estabelecem a parentalidade, como no caso da adoção e do parentesco socioafetivo, aqui tratado. Por fim, o parentesco por afinidade surge da união afetiva entre duas pessoas. Com o casamento ou a união estável, os familiares dos cônjuges ou companheiros tornam-se parentes por afinidade, incluindo sogros, genros, enteados e cunhados, por exemplo.

Sobre o tema, o Código Civil estabelece em seu artigo 1.593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).



Com isso, a avosidade, objeto desse estudo, é entendida como um vínculo de parentesco, entre avós e netos, que está profundamente relacionada às funções materna e paterna, mas se distingue delas ao desempenhar um papel crucial na formação do indivíduo.

O Código Civil de 2002 estipula, no parágrafo único do artigo 1.589, o direito de visitação dos avós aos netos sendo este compreendido como apenas um modo de exercer a convivência entre avós e netos, que é muito mais ampla, garantindo, de todo modo, a oportunização das relações de avosidade. Conforme o referido artigo “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2002).

Assim, no que tange ao laço de parentesco socioafetivo, estabelecido a partir da convivência, do amor, do cuidado e do afeto, independentemente de laços biológicos, ganha destaque a avosidade socioafetiva constituída por laços que vão além do fator biológico, envolvendo vínculos afetivos e de cuidado. Esta sobrevém quando avós estabelecem uma relação de proximidade e afeto com seus netos, mesmo que não haja ligação sanguínea, como no caso de adoção ou de famílias reconfiguradas.

A avosidade socioafetiva pode ser fundamental para o desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes, oferecendo um senso de segurança e pertencimento, uma vez que os avós desempenham um papel importante na saúde emocional e social dos membros da família, sua presença muitas vezes enriquece o ambiente familiar, proporcionando não apenas um espaço de afeto, mas também um suporte educativo e formativo que é muitas vezes inestimável, especialmente em uma sociedade em que as estruturas familiares estão em constante transformação.

Os avós são frequentemente percebidos como fontes de cuidado, aceitação e afeto, sendo vistos como provedores de um ambiente seguro e acolhedor, que permite que as crianças e adolescentes em formação expressem suas emoções livremente. Esse laço afetivo é fundamental para o desenvolvimento da autoestima e da autoconfiança, elementos essenciais para a desenvolvimento do ser humano.

Ainda, em diversas situações, os avós assumem papéis funcionais na vida de um ser humano, representando um suporte na sua educação, na resolução de conflitos e até mesmo na assistência prática no cotidiano. Essa presença constante pode ser um fator decisivo em



momentos de crise familiar, oferecendo um suporte estável que ajuda a minimizar os efeitos negativos da adversidade.

A essencial relação entre avós e netos, traz à tona a necessidade de reconhecimento legal das configurações familiares não tradicionais, formadas pela afetividade. A consideração dos avós como figuras socioafetivas pode proporcionar uma base emocional sólida e um suporte essencial na formação de crianças e adolescentes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

O reconhecimento formal da figura do avô ou avó socioafetivos amplia a rede de apoio das crianças e adolescentes, sendo essencial para o seu desenvolvimento, uma vez que, quanto mais suportes afetivos e sociais, maior será a capacidade de esse ser humano em formação enfrentar desafios e superar dificuldades.

Assim sendo, a regulamentação da avosidade socioafetiva se faz necessária para assegurar os direitos das partes envolvidas, garantir o reconhecimento das relações afetivas construídas no cotidiano e promover uma convivência familiar harmoniosa, rica em afetividade e suporte mútuo. Portanto, criação de normas que reconheçam e protejam esses vínculos é essencial para a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e justo.

#### **4 DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA AVOSIDADE SOCIOAFETIVA**

O Judiciário tem reconhecido o vínculo socioafetivo entre o cônjuge ou companheiro dos avós e os netos, denominado "avosidade socioafetiva" ou "relação avoenga socioafetiva". É importante destacar que a avosidade socioafetiva não se confunde com a adoção avoenga. Enquanto a adoção requer um vínculo de neto (natural ou civil) e um estado de filho socioafetivo entre o adotante e a criança; a avosidade socioafetiva se baseia exclusivamente na existência de uma relação socioafetiva entre a criança ou adolescente e o cônjuge/companheiro de um dos avós, reconhecendo-se mutuamente como avós e netos.

Em sede de julgamento de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Goiás, por meio do relator Roberto Horácio Rezende decidiu que o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe explicitamente a investigação da avosidade socioafetiva; no entanto, não a prevê de maneira explícita, conforme ementa do referido julgado

**I MOSTRA DE STARTUPS GRUPO UNIS**

Prazo de submissão: 01/11/2024 | Data do evento: 27 e 28/11/2024

[even3.com.br/simgeti\\_eic2024/](https://even3.com.br/simgeti_eic2024/)

Departamento  
de Pesquisa

Grupo  
**UNIS**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA/RELAÇÃO AVOENGA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO AVOENGA SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DE PETIÇÃO DE HERANÇA. I. A decisão que julga parcialmente extinto o feito, por falta de legitimidade ativa, é impugnável via agravo de instrumento, por força do parágrafo único, do art. 354, do CPC. II. O reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido não tem o intuito de dizer, de plano, o direito, julgando procedente o pedido autoral, mas, tão somente, apurar se o fato afirmado pela parte mostra-se compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar a pretensão, seja em razão da inexistência de vedação legal. III. Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. IV. O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88. V. A pretensão dos netos no sentido de estabelecer, por meio de ação declaratória, a legitimidade e a certeza da existência de relação de parentesco com o avô, não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido; a questão deve ser analisada na origem, com a amplitude probatória a ela inerente. VI. In casu, se comprovada ao fim da instrução probatória a relação avoenga socioafetiva entre as autoras/agravadas e o de cujus, não há dúvidas de que elas terão direito ao seu quinhão hereditário, por representação, como se netas biológicas fossem, visto que essa distinção entre netos biológicos ou por socioafetividade não é possível juridicamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-GO 5699106-08.2019.8.09.0000, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2021.)

Esse cenário jurídico permite que avós e netos possam solicitar judicialmente o reconhecimento do vínculo afetivo, efetivando direitos e deveres associados a essas relações, principalmente no que tange aos direitos sucessórios, pois “não há dúvidas de que elas terão direito ao seu quinhão hereditário, por representação, como se netas biológicas fossem, visto que essa distinção entre netos biológicos ou por socioafetividade não é possível juridicamente” (Agravo de Instrumento 5699106-08.2019.8.09.0000, grifo nosso).

Ainda, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo abordou o tema em 22/07/2021, na Apelação Cível nº 1019056-60.2018.8.26.0005, veja-se

APELAÇÃO. Reconhecimento de relação avoenga socioafetiva. Pretensão que não se confunde com adoção. Prova documental indiciária da relação e que autoriza a realização de estudos técnicos para averiguação da relação existente entre o autor e o





menor. Cerceamento de defesa que se reconhece de ofício. Sentença anulada. Recurso prejudicado, com determinação de ofício.

(TJSP; Apelação Cível 1019056-60.2018. 8.26.0005; Relator: Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Julgamento: 22/07/2021; Registro: 22/07/2021).

No caso concreto, o autor da ação, casado com a avó materna do menor, cuidou da criança desde a tenra idade e obteve a guarda após o falecimento da mãe biológica. O colegiado reconheceu indícios de uma relação de avô e neto e, ao identificar cerceamento de defesa, anulou a sentença que havia julgado improcedente o pedido de reconhecimento da relação avoenga socioafetiva. O relator destacou que a sentença se equivocou ao tratar o caso como adoção. Por fim, a decisão enfatizou a necessidade de estudos técnicos para avaliar a relação existente entre as partes.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência tem avançado no reconhecimento da avosidade socioafetiva, mesmo que ainda não haja critérios claramente definidos para tal configuração, tendo em vista que a comprovação dessa relação pode ser realizada por diversos meios, como fotografias, depoimentos e estudos técnico-psicossociais, sempre observando o melhor interesse dos envolvidos.

#### **4.1 Requisitos para o reconhecimento da avosidade socioafetiva**

Para o reconhecimento socioafetivo dentro do contexto da avosidade, é necessário a demonstração de elementos fundamentais que constituam o vínculo, tais requisitos podem ser utilizados para demonstrar a existência de uma relação afetiva como uma forma de reforçar o entendimento o tornando mais forte.

O vínculo afetivo talvez seja o elemento mais importante para comprovação do relacionamento socioafetivo entre os avós e netos que pleiteiam o reconhecimento desse vínculo. Essa conexão pode ser evidenciada através da convivência constante, de comportamentos, cuidados mútuos e a responsabilidade assumida pelos avós em relação aos netos.



É importante ainda que a criança ou adolescente seja tratado como se fosse neta dos que estão buscando o reconhecimento do vínculo, ou seja, que haja uma prática social que reafirme esse papel.

A aceitação e o consenso de todos os envolvidos (maiores de idade) são fundamentais. Caso a criança seja menor, pode haver necessidade de observar a sua vontade, conforme a sua idade e capacidade de entendimento.

Por fim, uma documentação que comprove a convivência e o envolvimento, como fotos, relatos, testemunhas e, se necessário, relatórios psicológicos são peças fundamentais para o reconhecimento da avosidade socioafetiva.

#### **4.2 Desafios enfrentados**

São inúmeros os desafios presentes no reconhecimento socioafetivo da avosidade pelo direito. As lacunas existentes na legislação e a resistência no reconhecimento desse vínculo afetam diretamente a proteção dos direitos dos avós e netos afetivos.

Embora o conceito de socioafetividade tenha ganhado reconhecimento nos tribunais, ainda carece de uma estrutura normativa específica que discipline a guarda por parte de figuras que não possuem laços consanguíneos, como avós ou avôs por afinidade, o que pode gerar incertezas jurídicas.

Ainda, a indefinição quanto à figura do avô ou outro parente socioafetivo pode resultar em decisões divergentes e inconsistentes, lesando o bem-estar da criança ou adolescente, pois a impossibilidade de uma decisão judicial rápida pode prejudicar o vínculo afetivo já estabelecido entre a criança e a figura socioafetiva, comprometendo a estabilidade emocional dos envolvidos.

Outro aspecto importante a ser considerado é a necessidade de adaptação da legislação para contemplar a realidade das famílias contemporâneas, que como abordado anteriormente, cada vez mais se formam em estruturas não tradicionais.

Deste modo, é importante reconhecer que há um espaço entre as estruturas legislativas e as realidades sociais das famílias contemporâneas, o que leva à necessidade de debate sobre como adequar o ordenamento jurídico a essas novas construções. A criação de mecanismos



legais que garantam esses direitos se faz necessária para assegurar a efetividade do reconhecimento socioafetivo.

Portanto, o desafio atual é equilibrar o reconhecimento dos direitos afetivos e a segurança jurídica necessária para assegurar o melhor interesse da criança. Um avanço normativo que reconheça e regule as relações socioafetivas de maneira clara e objetiva seria um passo fundamental para diminuir a subjetividade nas decisões e garantir maior proteção às crianças e adolescentes, respeitando o direito à convivência familiar em suas várias formas de expressão.

#### **4.3 A existência de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema**

A avosidade socioafetiva, embora ainda pouco debatida no Brasil, representa uma importante forma de reconhecimento das relações afetivas entre avós e netos. A falta de regulamentação específica dificulta o reconhecimento legal dessas entidades familiares, mas a jurisprudência começa a considerar os vínculos socioafetivos como relevantes para a configuração de direitos e deveres.

Os avós podem buscar judicialmente o reconhecimento da avosidade socioafetiva, o que lhes confere direitos e deveres equivalentes aos de parentes de primeiro grau. Esse reconhecimento é fundamental não apenas para assegurar direitos, mas também para validar a relação afetiva que pode ter implicações significativas na vida dos envolvidos.

A necessidade de uma abordagem mais ampla e inclusiva nas normas vigentes é clara, pois a diversidade dos modelos familiares contemporâneos demanda uma atualização legislativa que reconheça e proteja essas novas configurações familiares. A avosidade socioafetiva, portanto, merece um estudo mais aprofundado, tanto no aspecto jurídico quanto no social, para que se possa efetivamente atender às necessidades e realidades das famílias brasileiras.

Primeiramente, o conceito de avós socioafetivos, embora reconhecido em jurisprudências, ainda carece de uma regulamentação específica no Brasil. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem avançado nos tribunais, principalmente em questões relacionadas a multiparentalidade e adoção, mas há uma lacuna quando se trata da guarda de



menores por parentes que não possuem vínculo biológico, como avós por afinidade. A ausência de leis claras que definam os direitos e responsabilidades dessas figuras parentais torna o processo de análise muito mais subjetivo, forçando o juiz a basear-se principalmente no "melhor interesse da criança", mas sem uma diretriz sólida.

As possíveis consequências dessa falta de regulamentação são vastas. Em primeiro lugar, o processo judicial tende a se prolongar, o que pode causar desgaste emocional tanto para os menores envolvidos quanto para os requerentes, como o avô afetivo. Em segundo lugar, a ausência de critérios objetivos pode levar a decisões judiciais divergentes, onde casos semelhantes recebem tratamentos diferentes, o que compromete a isonomia e a previsibilidade das decisões judiciais.

Outro aspecto importante a ser considerado é a necessidade de adaptação da legislação para contemplar a realidade das famílias contemporâneas, que cada vez mais se formam em estruturas não tradicionais. O conceito de família no direito brasileiro vem se expandindo, com o reconhecimento de uniões estáveis, multiparentalidade e adoções socioafetivas, mas ainda há um caminho a percorrer no que diz respeito à regulamentação da guarda por parentes por afinidade.

Portanto, o desafio atual é equilibrar o reconhecimento dos direitos afetivos e a segurança jurídica necessária para assegurar o melhor interesse da criança. Um avanço normativo que reconheça e regule as relações socioafetivas de maneira clara e objetiva seria um passo fundamental para diminuir a subjetividade nas decisões e garantir maior proteção às crianças e adolescentes, respeitando o direito à convivência familiar em suas várias formas de expressão.

A falta de regulamentação pode afastar avós que desejam reivindicar direitos relacionados a seus netos, como pensão alimentícia ou a convivência familiar, por não saberem ao certo quais caminhos legais podem seguir ou quais direitos lhes são assegurados.

As relações afetivas entre avós e netos têm profunda relevância social e emocional. A falta de reconhecimento jurídico pode gerar um sentimento de desvalorização dos avós na dinâmica familiar, que, muitas vezes, assumem responsabilidades significativas na educação e no apoio emocional de seus netos.



#### 4.3.1 A interferência da falta de regulamentação no reconhecimento da avosidade socioafetiva

Como já argumentado, a falta de regulamentação em relação à avosidade socioafetiva pode ser um impeditivo significativo para o reconhecimento e formalização dessas relações no contexto jurídico brasileiro.

Um exemplo prático ocorreu na decisão de um agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando o companheiro da avó pleiteou o reconhecimento do vínculo de avô socioafetivo, com o intuito de conseguir a guarda da neta, uma vez que a avó biológica teria falecido e era a possuidora da guarda definitiva devido ao risco que os pais proporcionavam a criança por serem usuários químicos, entretanto, conforme o Tribunal, não foi evidenciado o risco oferecido pelos genitores e com a falta de informação, não restou demonstrado elementos suficientes para o reconhecimento da relação socioafetiva e a criança voltou a conviver com os genitores:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - AVÔ SOCIOAFETIVO - INCAPACIDADE DOS GENITORES - NÃO DEMONSTRADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ESTUDO SOCIAL A SER REALIZADO EM AUTOS DISTINTOS - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO. - Para a análise das questões que envolvam a guarda de menores, deve ser observado o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, buscando-se a solução que vise proteger a sua integridade física, psicológica, emocional e afetiva - Ausente a demonstração de incapacidade dos genitores da infante ou da capacidade da parte em exercer a sua guarda, deve ser mantida a decisão que indeferiu a guarda da menor ao avô afetivo.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2921940-22.2023.8.13.0000 1.0000.23.292193-2/001, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/04/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/04/2024)

No caso em tela, um dos principais argumentos apresentados pelo avô por afinidade é a incapacidade dos pais biológicos, que seriam dependentes químicos e usuários de drogas, colocando em risco a integridade física, emocional e psicológica da menor. A dependência química dos genitores seria um fator determinante para o agravante considerar que eles não possuem a capacidade necessária para garantir a educação, criação e desenvolvimento



adequados da criança. Alega, ainda, que o ambiente familiar ao qual a menor foi reintegrada é inseguro e não propicia as condições mínimas para seu desenvolvimento saudável.

No entanto, como destacado no acórdão, o agravante, embora se considerasse avô socioafetivo e tivesse uma relação de proximidade com a criança, não apresentou provas suficientes para demonstrar sua capacidade de exercer a guarda. Isso revela a necessidade de mecanismos legais e probatórios para que relações socioafetivas possam ser adequadamente consideradas em ações de guarda.

Nota-se que a falta de regulamentação sobre a guarda por parentes afetivos pode prolongar os processos, deixando a criança em situações vulneráveis e, muitas vezes, com seus direitos fundamentais comprometidos.

Como mencionado no próprio acórdão, "não há previsão legal específica para o reconhecimento automático de guarda por parentes por afinidade, exigindo-se, assim, a análise detalhada da situação fática através de provas robustas". A necessidade de maior dilação probatória, conforme o acórdão, contribui para prolongar o processo, impactando diretamente no desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

#### **4.4 Decisões judiciais**

Em contrapartida da carência de legislação que regulamente a avosidade socioafetiva, o judiciário brasileiro tem reconhecido tal vínculo como um aspecto relevante nas dinâmicas familiares contemporâneas, enfatizando a importância do vínculo emocional entre avós e netos. Com isso, diversas decisões têm fundamentado a avosidade socioafetiva na conexão afetiva e na convivência significativa, independentemente de laços biológicos.

Os tribunais concedem aos avós direitos de visitação e, em alguns casos, até a guarda dos netos, sempre considerando o melhor interesse da criança como decisivo. Para embasar essas decisões, muitas vezes são solicitados laudos psicológicos ou sociais que evidenciam a relação afetiva e a relevância da convivência para o bem-estar da criança. Essa abordagem reflete uma mudança na percepção judicial, reconhecendo que laços afetivos podem ser tão importantes quanto laços biológicos.



Uma decisão proferida pela Justiça de Minas Gerais, especificamente pela 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora reconheceu o vínculo de avosidade socioafetiva entre uma mulher que é casada com o avô materno de uma menina de seis anos de idade e, desde o nascimento desta, desempenha a função de avó da criança. A avó materna biológica faleceu em 1997, muito antes do nascimento da neta, em 2015. O avô materno se casou novamente em 2006. Desde o nascimento da criança, a mulher é reconhecida socialmente como avó. Os pais, os avós paternos e o avô materno da neta concordaram com o pedido.

Na presente decisão o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre avó e neta era primordial para ambas as partes envolvidas, de modo que foi acolhido pelo Tribunal (CONJUR, 2022).

O caso em questão ilustra a complexidade das relações familiares contemporâneas, destacando a importância dos vínculos afetivos que vão além da consanguinidade. A busca da mulher pelo reconhecimento como avó da rede do marido, em um contexto em que a avó biológica já havia falecido, demonstra como as dinâmicas familiares podem evoluir.

A decisão do juiz em reconhecer essa avosidade socioafetiva, permitindo a inclusão do nome da avó no registro civil sem excluir o da avó biológica, é um avanço significativo. Isso evidencia a adaptabilidade do sistema jurídico em consideração e legitimar essas novas relações afetivas.

É importante salientar que muitos casos de avosidade socioafetiva tramitam e tramitarão em segredo de justiça, o que limita o acesso a uma análise mais ampla das jurisprudências existentes. Contudo, essa pesquisa evidencia que, apesar da escassez de debate teórico, o reconhecimento da avosidade socioafetiva é viável e tem respaldo dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

## **5 DOS IMPACTOS DO RECONHECIMENTO DA AVOSIDADE SOCIOAFETIVA**

### **5.1 Aspectos patrimoniais**

A avosidade socioafetiva tem implicações importantes no contexto patrimonial e na questão dos alimentos, refletindo a necessidade de uma regulamentação clara e abrangente. Os



efeitos dessa relação vão além do aspecto emocional, envolvendo direitos e deveres que podem impactar significativamente a vida das crianças envolvidas.

Em primeiro lugar, o direito sucessório é uma das questões mais relevantes. Quando a avó ou o avô socioafetivo é reconhecido formalmente, isso pode garantir à criança o direito de herança, assim como teria em relação a avós biológicos. Essa inclusão no contexto patrimonial assegura que a criança tenha acesso a bens e propriedades que possam ser adquiridos ao longo da convivência, promovendo uma maior estabilidade financeira e emocional.

Além disso, a avosidade socioafetiva pode criar uma responsabilidade em relação ao pagamento de alimentos. A obrigação dos avós socioafetivos em contribuir financeiramente para o bem-estar da criança pode ser acionada em situações em que os pais não têm condições de arcar com essa responsabilidade. Assim, os avós podem ser solicitados a pagar pensão alimentícia, especialmente se forem os responsáveis diretos pelo cuidado da criança. Essa obrigação solidária pode gerar um suporte crucial, especialmente em contextos em que a criança enfrenta vulnerabilidade.

É o que legisla o Código Civil em seus artigos 1.696 e 1.698, que respectivamente estabelecem que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002), e ainda:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Entretanto, essa vinculação dos avós socioafetivos para pagar alimentos pode levar a conflitos familiares. A possibilidade de acioná-los judicialmente para cumprir com as obrigações alimentares pode complicar ainda mais as dinâmicas familiares, especialmente se houver desentendimentos entre os envolvidos. Esses conflitos ressaltam a importância de um entendimento claro sobre os direitos e deveres que surgem com o reconhecimento da avosidade socioafetiva.

Por fim, a regulamentação adequada é fundamental para assegurar que as necessidades das crianças sejam atendidas de forma justa e eficaz. O reconhecimento da avosidade





socioafetiva não apenas valida os laços afetivos que existem entre avós e netos, mas também estabelece um marco legal que protege esses vínculos, garantindo que as crianças possam desfrutar de um ambiente familiar estável e seguro.

## 5.2 Direito sucessório

O direito sucessório no Brasil admite a inclusão de redes socioafetivas, que, apesar de não terem um vínculo de filiação formal, podem ser consideradas para fins de sucessão. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.845, permite que as heranças sejam designadas a descendentes, inclusive netos, independentemente do vínculo biológico, desde que se comprovem relações afetivas significativas.

Para que um neto socioafetivo esteja incluído na sucessão, é essencial apresentar provas que demonstrem essa conexão emocional e a convivência familiar. Formalizar essas relações, seja por meio de testamentos ou outros documentos, pode facilitar o reconhecimento legal do neto socioafetivo na sucessão. A legislação brasileira regulamenta a importância das relações socioafetivas, especialmente em casos de dependência ou convivência.

### 5.2.1 Direito sucessório dos netos com vínculo biológico

No direito sucessório brasileiro, os netos desempenham um papel fundamental na linha de herança, especialmente em situações de representação. Se um filho do falecido já tiver falecido, os netos podem herdar os bens que estariam destinados a esse filho. Essa representação assegura que a linhagem familiar seja preservada, permitindo que os netos ocupem a posição dos filhos na sucessão.

À luz do Código Civil, o seu artigo 1.851 estabelece que “Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse” (BRASIL, 2002).

O artigo 1852 do referido código ainda leciona que “O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente” (BRASIL, 2002).



Na ausência de testamento, as regras do Código Civil se aplicam, em que os netos podem herdar juntamente com os filhos do falecido. A ordem de vocação hereditária prioriza os descendentes, o que significa que filhos e netos são os primeiros a receber a herança. A presença de outros herdeiros pode afetar a parte da herança que cabe a cada neto, dependendo das circunstâncias da sucessão.

Se no momento do falecimento não houver filhos vivos, os netos herdam em partes iguais a herança.

### 5.2.2 Direito sucessório dos netos com vínculo afetivo

A sucessão dos avós com vínculo afetivo levanta questões importantes e complexas no contexto jurídico brasileiro. O direito sucessório é um tema complexo que abrange diferentes aspectos da relação familiar, especialmente no que diz respeito aos vínculos afetivos e legais.

Considerando a situação em que uma avó estabelece uma relação de afeto com o neto, reconhecendo-o como parte de sua família e tratando-o como se fosse filho de seu próprio filho, essa conexão pode levar ao reconhecimento judicial do neto socioafetivo como herdeiro legítimo. O reconhecimento da socioafetividade, que se traduz em vínculos que vão além do fator biológico, é uma tendência crescente no direito contemporâneo, assim, o neto por afinidade pode, por meio de uma ação de reconhecimento avosidade socioafetiva, ter garantidos os mesmos direitos de um neto consanguíneo, pois sob a ótica do princípio da igualdade, não deve haver distinção entre os netos, sendo o neto socioafetivo tratado da mesma forma que os demais netos na esfera sucessória.

Caso se considere que o neto socioafetivo é, em essência, como se fosse filho de um filho, isso implica que ele teria direito à herança como se estivesse recebendo por representação de um pai que supostamente falecido. Assim, no caso de falecimento da avó, o neto socioafetivo poderia ser considerado herdeiro legítimo, tendo o direito de participar da sucessão junto com os outros herdeiros, conforme estipulado na legislação.

Além disso, vale ressaltar que o avô, em virtude dessa relação socioafetiva, também terá direitos sucessórios relacionados ao neto. Caso o neto venha a falecer, o avô poderá ser considerado herdeiro de seus bens na mesma medida que qualquer outro avô legítimo.



Assim, ao se defender a inclusão do neto socioafetivo no direito sucessório, enfatiza-se a importância do reconhecimento dos vínculos afetivos na promoção da justiça social e na proteção dos direitos individuais. Essa construção jurídica visa a garantir que as relações familiares, independentemente de sua origem biológica, sejam respeitadas e valorizadas, assegurando que todos os indivíduos que compartilham laços de amor e afeto tenham seus direitos reconhecidos de forma igualitária.

Para isso é necessário que haja uma regulamentação a fim de proteger e garantir esse direito. Esse entendimento ainda está muito prematuro, mas a fim de evitar brigas e demandas intermináveis no judiciário há a necessidade de um entendimento mais aprofundado, sanando as inseguranças ainda presentes sobre o tema.

Um exemplo ilustrativo que podemos trabalhar seria o caso de João, que adotou Pedro como seu neto, sendo que Pedro neto biológico de sua companheira e não um filho biológico de seus filhos. Essa situação permite uma reflexão aprofundada sobre os direitos sucessórios de Pedro em relação à herança de João.

A legislação brasileira, conforme o Código Civil, estabelece uma ordem de vocação hereditária em que uma classe de herdeiros exclui a outra, conforme leitura do artigo 1.829 do referido código:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Assim, se João falecer e deixar filhos vivos, esses herdeiros diretos têm prioridade na herança, excluindo Pedro da sucessão. Nesse contexto, a relação de parentesco direto entre João e seus filhos prevalece, limitando os direitos de herança de Pedro, que é considerado um neto socioafetivo.

Entretanto, essa análise se torna mais complexa ao considerar a possibilidade de representação na herança. Se Pedro conseguir o reconhecimento judicial de sua relação afetiva com João, ele poderia ser interpretado como herdeiro por representação, assumindo a posição



de um filho de um filho de João que já tivesse falecido. Essa possibilidade é significativa, pois ao reconhecer essa ligação afetiva, Pedro passa a ter legitimidade para reivindicar a herança de João e ao se olhar pela perspectiva que não deverá haver distinção entre os netos, Pedro seria teoricamente como se fosse filho de um filho de João, devendo por tanto receber por representação.

O reconhecimento judicial do vínculo afetivo é um caminho viável para assegurar os direitos de Pedro. Com a formalização dessa relação, a distinção entre os direitos de Pedro e os direitos dos filhos biológicos de João se torna menos relevante. Na prática, Pedro poderia herdar como se fosse um descendente direto, garantindo que seus direitos sejam respeitados dentro do contexto sucessório.

Ademais, o princípio da igualdade de tratamento entre filhos e netos, independentemente de sua origem biológica, reforça a ideia de que laços afetivos devem ser considerados na sucessão. Mesmo que a relação de Pedro com João não seja de filiação direta, seu vínculo afetivo com o avô pode justificar sua inclusão na sucessão por representação. Essa perspectiva enfatiza a importância das relações afetivas e do reconhecimento da família em suas múltiplas formas.

Portanto, a questão do direito sucessório dos netos com vínculo afetivo, como no caso de Pedro e João, evidencia a necessidade de uma interpretação mais ampla e inclusiva das relações familiares. O reconhecimento formal das relações socioafetivas pode garantir que netos afetivos possam herdar, mesmo na presença de herdeiros diretos, promovendo uma justiça social que respeita laços afetivos significativos

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, foi possível analisar os parâmetros indispensáveis para o reconhecimento da filiação socioafetiva, destacando sua relevância no contexto das relações familiares contemporâneas. O reconhecimento da afetividade nas relações familiares vai além dos laços biológicos, incorporando conexões sociais e emocionais que configuram novas formas de parentesco.



Nesse sentido, enfatizamos que o vínculo socioafetivo não é apenas uma construção emocional, mas também possui implicações jurídicas significativas, especialmente no âmbito do direito sucessório.

A filiação socioafetiva, rigorosamente fundamentada em afetos e na convivência, resguarda direitos essenciais e reflete a dinâmica das famílias modernas, nas quais vínculos não biológicos têm se tornado cada vez mais comuns. A jurisprudência atual tem reconhecido essa realidade e, por conseguinte, as necessidades de adaptação da legislação, a fim de garantir que a distribuição de bens e direitos aconteça de maneira justa e equitativa para todos os envolvidos.

Notavelmente, a ideia de que “neto é neto, sem distinção” se revela central na discussão sobre o exercício dos direitos sucessórios. O entendimento de que o neto socioafetivo deve ser considerado à mesma altura que o neto consanguíneo como se filho de um filho fosse, deve por tanto receber a herança por representação, como se estivesse diretamente vinculado ao avô, estabelecendo não apenas um laço afetivo, mas também jurídico.

Assim, ao estabelecer que netos adotivos, ou aqueles que se encontram em uma relação socioafetiva, devem dividir a herança em condições equânimes, assertivamente reforçamos a justiça e a equidade no direito das sucessões. A adoção de uma postura que considere os vínculos afetivos como equivalentes aos biológicos é imprescindível para uma sociedade que busca se modernizar e respeitar as diversas formas de vínculos e parentalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

CANDELATO, Norma Suely Silva. PINHEIRO, Rodineia Teixeira. O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. Publicado em: 06/04/2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>> . Acesso em: 28 de out. de 2024.

CONJUR. Família é quem cria: Mulher tem reconhecido vínculo de avosidade socioafetiva com neta do marido. Consultor Jurídico, 29 de jan. de 2022. Disponível em:



<<https://www.conjur.com.br/2022-jan-29/mulher-reconhecido-vinculo-avosidade-socioafetiva-neta-marido/>>. Acesso em 20 de out. de 2024.

CRISTINA, Victoria. Parentalidade Socioafetiva: Uma Análise À Luz Da Doutrina E Da Jurisprudência Brasileira. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/parentalidade-socioafetiva/2063773472>> . Acesso em: 30 de out. 2024.

DESSEN, Maria Auxiliadora. POLONIA, Ana da Costa. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/paideia/a/dQZLxXCSTNbWg8JNGRcV9pN/>>. Acesso em: 23 de out de 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: direito das famílias. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. A sociafetividade e seus reflexos. IBDFAM. Data de publicação: 30/09/2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1569/A+sociafetividade+e+seus+reflexos+>>. Acesso em 29 de out. 2024.

TJ-GO 5699106-08.2019.8.09.0000, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2021.

TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2921940-22.2023.8.13.0000 1.0000.23.292193-2/001, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 22/04/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 23/04/2024.

TJSP; Apelação Cível 1019056-60.2018. 8.26.0005; Relator: Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Julgamento: 22/07/2021; Registro: 22/07/2021.